



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.10-001/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023-PE SRP.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO.

INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, JUVENTUDE E TURISMO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventuais contratações de prestação de serviços na realização, promoção, e execução de diversos eventos, com a locação de estruturas necessárias, conforme as especificações e apresentações artísticas junto ao município de Palhano, Estado do Ceará.

EMENTA: Recurso administrativo, contra a decisão da pregoeira, que habilitou a empresa C H BRITO ROLIM – ME.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo, impetrado pela empresa, IDS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, empresa brasileira, inscrita no CNPJ nº 21.750.612/0001-71, com sede na Rua José Hamilton de Oliveira, 447, Santa Luzia, Limoeiro do Norte/CE, representada por seu proprietário Sr. Israel Klivila Diógenes Satino, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 609.074.583-94,

Aduz a recorrente acima qualificada em suas peças que, a empresa, C H BRITO ROLIM – ME inscrita no CNPJ nº 26.341.331/0001-89, esta utilizou-se quando da apresentação de seus Documentos de Habilitação para o certame de DOCUMENTO FRAUDULENTO, uma vez que em uma análise superficial de seu Balanço Patrimonial, peça integrante da habilitação

Que, para o certame e já juntada a plataforma, pode-se verificar que o valor lá constante como RECEITA BRUTA (2021) o valor de R\$ 234.688,14 (Duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), sendo que em uma mera e simples análise do Portal da Transparência (Documento em Anexo), pode-se verificar um faturamento somente com serviços prestados a entes municipais no estado do Ceará no valor de R\$ 648.803,89 (Seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e três reais e oitenta e nove centavos), valos este quase três vezes maior que o apresentado no Balanço Patrimonial.

Que, os rendimentos no balanço patrimonial, da referida empresa, tornam os documentos claramente fraudulento, uma vez que mesmo sendo um documento emitido pela Junta Comercial, não reflete os dados reais quanto ao faturamento da empresa

Cita o Art. 37 da constituição Federal, as Lei 8.666/93 e 10.520/02,

Enfoca a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Traz orientação sobre a vinculação ao instrumento convocatório do STJ, (Superior Tribunal de Justiça), TRF-1 (Tribunal Regional Federal) 1ª Região.

Diz que sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e no Tribunal de Contas da União, como será a explicitado a seguir:

Assim discorre. O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657

O TRF-1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (AC 199934000002288)*

Que recentemente o TCU reforça este entendimento na forma que se traduz.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara)*

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara).*

Diz ainda que a finalidade da licitação, é atender o interesse público, que ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE, bem como deixar de garantir benefício legalmente garantido a quem tem direito de usufruí-lo, dando o tratamento a quem não faz jus ao mesmo mediante a



apresentação de DECLARAÇÃO E/OU DOCUMENTO FALSO OU FRAUDULENTO no sistema o que induziu a Pregoeira a erro.

Que caso haja a manutenção da classificação da empresa C H RITO ROLIM – ME, estaria a Pregoeira ferindo de morte dois princípios correlatos e ligados entre si, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, uma vez que estaria mesmo mediante todas as provas de invalidade do Balanço apresentado.

Por fim, afirma que por tudo que fora acima exposto, esta suplicante requer o que segue:

*a) Que se digne esta Administração Municipal a retificar seu julgamento para considerar INABILITADA a empresa C H BRITO ROLIM – ME, por tudo que decorremos e provamos, restando boa parte de seus documentos inválida e eivada de vício insanável ante a APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL QUE NÃO REFLETE A REALIDADE (FRAUDULENTO).*

### **CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões, a empresa A C H BRITO ROLIM, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.341.331/0001- 89, INSC. Municipal: 19114, com Endereço na Rua Benjamim Barroso, nº 304, Bairro Centro, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará, CEP: 63900-141, - Tel. (88) 3412-1840, e -mail: brytorolym@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. CARLOS HENRIQUE BRITO ROLIM, CPF/MF Nº. 620.875.593-09, afirma que empresa requerente afirma que a recorrida apresentou seu Balanço patrimonial elaborado por profissional de contabilidade habilitado e competente, escrito devidamente no Conselho Regional de Contabilidade e que passou por verificação de Auditores fiscais da Junta Comercial do Ceará, e o classificou de forma IRRESPONSÁVEL como “DOCUMENTO FRAUDULENTO”, Diante de consulta ao Cartão do (CNPJ), e demonstração do resultado do Exercício no ano de 2021, página 5/9, tendo como receitas brutas para o referido exercício o valor de R\$ 234.688,14 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Porém, mediante Consulta ao Portal da transparência: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/>, observou-se que somente para o exercício de 2021, a referida licitante teria obtido receitas brutas operacionais de R\$ 631.785,36 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), o que supostamente não condizia com os dados apresentados.

Que a empresa C H Brito Rolim – Me, não é responsável pela elaboração de documentos contábeis, cabendo ao mesmo ser elaborado por profissional habilitado e capacitado, e que também não cabe a empresa aprovar esse tipo de documentação, cabendo ao mesmo ser aprovado por auditor fiscal da junta comercial de cada estado da sede da requerente.

Que o recurso apresentado pela empresa IDS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, não só afrontam a legitimidade da empresa C H BRITO ROLIM, como também de uma profissional de contabilidade habilitada, capacitada, competente e reconhecida no estado do Ceará por sua competência, Como também afronta um AUDITOR FISCAL DA JUNTA COMERCIAL DO CEARÁ, que foi responsável pela verificação e aprovação do documento, que tem como registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 5813805 em 03/06/2022 da Empresa C H BRITO ROLIM, CNPJ 26341331000189 e protocolo 220799342 - 01/06/2022. Autenticação: AE2C9DC2D92235D91C7550EA69CA83223BED47. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Validou este documento, que pode ser acessado em <http://www.jucec.ce.gov.br>, informando nº do protocolo 22/079.934-2 e o código de segurança HnoM. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/07/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine, Secretária-Geral.

Que a empresa C H BRITO ROLIM – ME, refuta incondicionalmente a infelicidade da acusação de fraude da parte da empresa que apresentou as razões do recurso e que a empresa já comunicou

a Profissional competente de contabilidade e o setor competente da Junta comercial do Ceará (JUCEC). Para que estes tomem as medidas legais perante as acusações.

Prosseguindo em suas contrarrazões fáticas e jurídicas, cita O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - Indicar o vencedor do certame;”

Por fim, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja, no mérito, INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a classificação da empresa C H BRITO ROLIM, conforme as razões fáticas e jurídicas apresentadas;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

## DA ANÁLISE

Inicialmente cabe registrar ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a Pregoeira do Município abriu em de 13/04/2023 o prazo recursal, já havendo, esta postulante, em tempo hábil, manifestado interesse de apresentar Recurso aquela decisão que julga irregular e merecedora de reforma.

Da mesma forma, conforme se tem conforme o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões, portanto, após a notificação da proponente, esta teria até o dia 18 de abril de 2023 para interpor recurso, razão pela qual o protocolo destas contrarrazões é inteiramente tempestivo.

## DO DIREITO

No atual ordenamento jurídico, a exigência de licitação decorre de determinação expressa no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federal, conforme a seguir exposto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da eficiência, orientador de toda a administração pública e presente no caput do artigo 37 de nossa Lei Maior desde a reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, tem estreita relação com os objetivos propostos para a própria licitação pública. Conforme bem definido por Alexandre de Moraes:

Princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Para regulamentar o dispositivo constitucional supramencionado, foi editada a Lei 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, e que em seu artigo 3º explicita o desiderato do processo licitatório:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)*

Portanto, o objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público e a economicidade.

No que tange as motivações recursais, a recorrente se sustenta na presunção de desclassificação da recorrida, em função de desatendimento ao edital, em desacordo com o princípio da vinculação, sob a alegação de apresentação do balanço que não corresponde a seu faturamento.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o Art. 48 da Lei 8.666/93:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Em apresentação de contrarrazões, esboça a recorrida em afirmar que o balanço está registrado, na Junta Comercial do Estado, assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, inclusive com indicação das chaves para averiguação.

Em suma, analisando o caso em apreço passo a decidir:

### **DECISÃO**

Verifico a princípio, que não merece prosperar a as alegações da recorrente, visto que o balanço patrimonial conforme verificação, no site da Junta Comercial do estado do Ceará, encontra-se registrado, portanto, avalizado por órgão oficial competente, não competindo esta autoridade superior, adentrar na competência deste.

Destarte, é impossível se fazer juízo de mérito em matéria cuja competência recai sobre órgão oficial, não sendo ainda possível em análise simplória aferir dados contábeis sem acesso a escrituração destes.

*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL - REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS - PODER/DEVER.*

1. *ACÓRDÃO TC-1097/2021: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em: "1.4. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;"*

Noutro giro, após verificação da peça em questão, tal balanço patrimonial, encontra-se registrado na Junta comercial do estado, tendo sido apresentado na forma lei, o que não se coaduna com a alegação de ferir o princípio da vinculação, por tanto não servindo ao alcance da pretensão do autor

Isto posto, diante dos fatos apresentados, opino pelo conhecimento, más para negar-lhe provimento, mantendo a decisão da pregoeira, mantendo a habilitação da empresa A C H BRITO ROLIM, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 26.341.331/0001- 89, devendo dar ciência ao interessado.

Palhano, Ceará, 24 de abril de 2023.



*Karla Maria Mateus*

*Secretária de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo*